



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI Nº 880, DE 18 DE SETEMBRO DE 1969.**

[Revogado pela Medida Provisória nº 628, de 2013](#)

~~Dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.~~

[Texto para impressão](#)

~~OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR~~, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1960, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

~~—~~ **DECRETAM:**

~~—~~ Art 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, constituído de:

~~—~~ a) recursos derivados do [Decreto lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967](#), nos termos do Artigo 3º deste Decreto lei; ~~(Suprimida pelo Decreto lei nº 1.734, de 1979)~~

~~—~~ b) dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

~~—~~ c) recursos destinados ao Estado do Espírito Santo, pelo Grupo Executivo da Racionalização da Cafeicultura (GERCA);

~~—~~ d) recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado do Espírito Santo;

~~—~~ e) rendimentos derivados das suas aplicações.

~~—~~ Parágrafo único. Para cumprimento do disposto na alínea b deste artigo, a União utilizará recursos do Fundo Especial criado pelo [Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968](#).

~~—~~ Art 2º O Fundo tem por principal finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados no Estado do Espírito Santo.

~~—~~ Art 3º O contribuinte do imposto sobre a renda, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no Estado do Espírito Santo, poderá aplicar no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo os incentivos instituídos pelo [Decreto lei nº 157, de 10-2-67](#), obedecidos os mesmos percentuais. ~~(Revogado pelo Decreto lei nº 1.734, de 1979)~~

~~—~~ Art 4º Observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos nos setores da pesca e do turismo, o contribuinte de imposto sobre a renda, domiciliado no Estado do Espírito Santo, poderá aplicar, em empreendimentos industriais e agropecuários considerados de interesse para a recuperação econômica desse Estado, os recursos decorrentes dos incentivos instituídos pelos [Decretos leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967](#) e [nº 55, de 18 de novembro de 1966](#). ~~(Vide Decreto Lei nº 2.134, de 1984)~~ ~~(Vide Lei nº 9.532, de 1997)~~ ~~(Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001)~~

~~—~~ § 1º As opções para aplicação dos incentivos fiscais na forma deste artigo poderão ser usadas pelo prazo de 5 (cinco) anos. ~~(Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001)~~

~~—~~ § 2º Optando pela aplicação em empreendimentos de interesse para a recuperação econômica do Estado do Espírito Santo, nos termos deste artigo, o contribuinte do imposto sobre a renda: ~~(Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001)~~

~~—~~ a) depositará a importância resultante da dedução do imposto e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento no Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, e comprovará o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido; ~~(Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001)~~

~~—~~ b) indicará, até 6 (seis) meses após o recolhimento, sem atraso da última parcela do depósito a que se refere a alínea a, o empreendimento a que pretende destinar os recursos. ~~(Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001)~~

— § 3º A importância depositada, na forma deste artigo, será registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação. — [\(Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001\)](#)

— Art 5º Os recursos a que se refere o artigo 4º serão aplicados pela pessoa jurídica depositante sob a forma de participação societária. — [\(Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001\)](#)

— § 1º As ações adquiridas com os recursos a que se refere este artigo serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos. — [\(Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001\)](#)

— § 2º O valor das ações adquiridas com recursos a que se refere este artigo será igual, no máximo, a 75% (setenta e cinco por cento), e, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento), do capital social da empresa assistida. [\(Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001\)](#)

— § 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, alínea b, do artigo 4º, sem que o contribuinte tenha feito a indicação do projeto, os recursos serão transferidos para a conta do Fundo de que trata o artigo 1º. [\(Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001\)](#)

— Art 6º Poderão ser utilizados segundo as disposições deste Decreto lei os recursos de contribuintes domiciliados no Estado do Espírito Santo, provenientes de deduções do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis efetuadas em conformidade com os [Decretos leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967](#) e [nº 55, de 18 de novembro de 1966](#), e que não estejam comprometidos na forma estabelecida pela legislação própria. — [\(Vide Decreto Lei nº 1.106, de 1970\)](#) — [\(Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001\)](#)

— Art 7º Fica criado o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES), com competência para administrar e disciplinar os recursos e incentivos previstos neste Decreto lei.

— Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do GERES serão fixadas em decreto.

— Art 8º Este Decreto lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— Brasília, 18 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD-

AURÉLIO DE LYRA TAVARES-

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO-

*Antônio Delfim Netto*

*Hélio Beltrão*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.9.1969**

Vide alterações:

[\(Vide Decreto nº 65.185, de 1969\)](#)

[\(Vide Decreto nº 67.547, de 1970\)](#)

[\(Vide Decreto lei nº 1.345, de 1974\)](#)

[\(Vide Decreto lei nº 1.653, de 1978\)](#)

[\(Vide Decreto lei nº 1.734, de 1979\)](#)

[\(Vide Decreto nº 87.598, de 1982\)](#)

[\(Vide Decreto Lei nº 2.089, de 1983\)](#)

[\(Vide Decreto lei nº 2.250, de 1985\)](#)

✱

